SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006736-80.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Danielle Cristina de Lima Xavier

Requerido: DALTO E SIEBENEICHLER LTDA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora sustentou que uma motocicleta de sua propriedade, que estava regularmente estacionada em frente ao seu local de trabalho, foi atingida por um caminhão da ré, sofrendo avarias.

Já a ré alegou que seu caminhão se encontrava estacionado de forma regular quando a autora parou a motocicleta "colada" à sua frente, de sorte que o motorista daquele não teve responsabilidade pelo evento porque não podia ver a motocicleta e porque não tinha outra alternativa para sair do lugar.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque independentemente do acionamento do seguro por parte da mesma, é incontroverso que a autora não recebeu valor algum para a reparação de sua motocicleta, pouco importando quem teria dado causa a isso.

O fato objetivo reside na ausência de ressarcimento dos prejuízos experimentados pela autora, de sorte que não se cogita de perda de objeto da ação.

Por outro lado, o documento de fl. 14 atesta que a motocicleta estava em nome do marido da autora e, como se não bastasse, o documento de fls. 11/13 evidencia que a autora era a pessoa que estava então com a motocicleta, o que bastaria a conferir-lhe legitimidade para a propositura da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

"Tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, as testemunhas inquiridas confirmaram que o caminhão da ré atingiu a motocicleta da autora quando a mesma estava regularmente estacionada.

Tal dinâmica denota a culpa do motorista desse veículo e os argumentos expendidos em contestação não eximem a responsabilidade da ré, seja porque ela não produziu provas minimamente seguras de que a motocicleta foi estacionada posteriormente ao caminhão, seja porque mesmo que assim fosse ele tinha condições de evitar a colisão se prestasse a necessária atenção ao que estava à sua frente.

Aliás, se reputasse inviável movimentar o caminhão, à evidência não poderia por isso sair passando por cima do que eventualmente o impedisse de fazê-lo.

Em consequência, firmada a convicção da culpa do empregado da ré, é inarredável o seu dever em reparar os danos suportados pela autora.

Quanto aos materiais, estão cristalizados nos documentos de fls. 16/19, que descrevem satisfatoriamente o que seria necessário à recuperação da motocicleta.

A ré não apresentou dados seguros que permitissem vislumbrar algum excesso na troca de peças, até porque sequer delimitou concretamente quais seriam então os reparos que se deveriam realizar, com o respectivo montante.

Prospera, portanto, o pedido no particular.

Solução diversa apresenta-se à indenização para

ressarcimento de danos morais.

manifestou nessa direção

A ré comprovou pelo documento de fl. 44 que acionou sua seguradora em tempo razoável, chegando a mesma inclusive a liberar o conserto.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Sérgio Augusto Schneider.

A par de saber por qual motivo isso não se implementou, o certo é que não se nota desídia da ré no trato da questão ou, por outras palavras, tem-se que ela tomou as providências que lhe seriam exigíveis para a solução do problema posto em espaço aceitável.

Careceria de fundamento nesse contexto atribuirlhe a demora pela reparação da motocicleta da autora.

Outrossim, qualquer pessoa que se disponha a trafegar com um veículo sabe da possibilidade de envolver-se em acidentes e da demora que poderá advir daí para o retorno ao <u>status quo ante</u>.

Se assim é, não se me afigura possível invocar tal situação para a configuração de danos morais, os quais não entendo presentes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.303,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 17), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA